



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

148

2011

AUTORIA

DEPUTADO PAULO FACÓ

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO [CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO]

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERREIRA ARAGÃO

À COMISSÃO

[TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO]

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

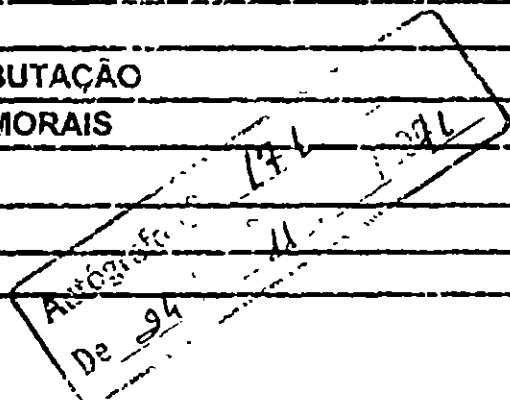
[ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO]

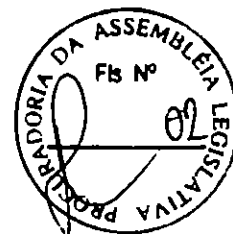
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJETO DE LEI 148/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 9/16 Rec. Por *Paulo Faco*

Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A promoção do esporte de aventura no Estado, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais

Art. 2º. A prática do esporte de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas

Art. 3º. São requisitos para a promoção do esporte de aventura nos termos da regulamentação desta Lei

I - autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para a realização da atividade,

II - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade,

III - responsabilização técnica de profissional habilitado pela atividade,

IV - utilização de equipamentos e técnicas adequadas à atividade,

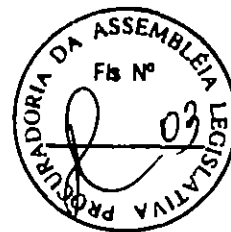
V - acompanhamento das atividades por monitores habilitados;

VI - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;

VII - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.

Parágrafo único Os equipamentos utilizados na prática de esportes de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível estadual ou federal

Art. 4º. Fica o promotor de esportes de aventura obrigado a



I - colher assinatura dos praticantes em termo de responsabilidade, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes,

II - divulgar publicamente, nos locais de atuação, as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades

Art. 5º. As agências de turismo que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º. Na prática de esporte de aventura, deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em sua regulamentação, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Art. 7º. As concessões para o funcionamento das atividades esportivas de que trata esta lei serão anuais, sendo exigidas, para sua renovação, vistoria do material utilizado e atualização de cadastro dos profissionais envolvidos na atividade.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, nos termos da regulamentação desta Lei:

I - multa,

II - suspensão temporária da atividade,

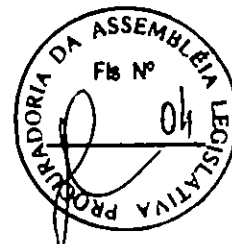
III - interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade,

IV - cassação da licença do estabelecimento ou da atividade

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de de 2011.


DEPUTADO PAULO FACÓ
Líder do PT do B



JUSTIFICATIVA

Evidencia-se que a matéria ora apresentada pode ser de iniciativa desta Casa, na forma de projeto de lei, visto que não dispõe sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual

Ela pretende dispor sobre a atividade de esporte de aventura, no âmbito do Estado do Ceará, com o escopo de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar os profissionais envolvidos na operação das respectivas modalidades

É notória a evolução desse tipo de atividade esportiva e turística, que vem crescendo e despertando o interesse das mais variadas gerações, credenciando-se como nova opção para as práticas náuticas, de montanhismo, de vôo livre e trilhas. Não há legislação específica que discipline a matéria, e algumas regras existentes para o setor não conferem o necessário caráter profissional à atividade, de forma que venha a garantir segurança e melhor capacitação aos profissionais da área

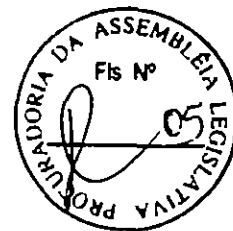
Para o mercado do turismo de aventura, o panorama não se limita apenas aos lugares em que o turista enfrenta os desafios da natureza. Hoje há interesses em destinos como centro de terapia, pois muitas pessoas procuram tais eventos turísticos na busca do autoconhecimento e do desenvolvimento espiritual e, não raro, para trabalhar em projetos de conservação ambiental

Como se pode verificar, o verdadeiro esporte de aventura é aquele que obedece aos padrões éticos dos esportes, que leva em conta a noção de desenvolvimento sustentado, feito de forma a garantir a segurança dos praticantes e praticado tendo em vista a visão de desenvolvimento sustentado, em que se preserva a natureza e se geram emprego e renda

Assim, as atividades de esporte de aventura serão sempre exercidas em locais adequados, com utilização de equipamentos em perfeito estado de manutenção e com orientação de profissionais capacitados, visando à máxima segurança do usuário. Para tanto, devem ser utilizados equipamentos de qualidade e respeitadas normas de segurança, ao passo que a mão-de-obra deve ser qualificada e passar por uma constante reciclagem

O turismo de aventura pode inserir-se como espécie do gênero ecoturismo, se houver observância dos princípios de desenvolvimento sustentado, devendo a respectiva prática ser feita de maneira a causar o mínimo impacto à natureza e a não causar danos irreversíveis ou desnecessários que atinjam os recursos naturais e culturais utilizados em curto ou longo prazo, tendo em vista que sua prática deve trazer mais benefícios às comunidades locais do que prejuízos. Isto inclui, tanto quanto possível, o emprego de mão-de-obra e de recursos locais, com o cuidado de não descaracterizar, culturalmente nem socialmente, a comunidade da região

Assim, a proposta tem o cuidado de prever que, para o exercício das atividades de esporte de aventura, o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente devem estar sempre conjugados, de forma que os praticantes observem as características da paisagem visando à redução de impactos sonoros, visuais e atmosféricos no local adequado à sua prática



O Ceará é um dos lugares preferidos pelos amantes de esportes radicais e com muita aventura. Seja na terra ou no céu, no litoral, serra ou sertão, eles vão encontrar locais adequados, porquanto a natureza privilegiou o Estado com cenários inesquecíveis e perfeitos para a prática dos mais diferentes tipos de esporte.

Um desses locais fica no Cariri: a Floresta Nacional do Araripe - FLONA. Ela é conhecida como o "oásis do sertão", integrando grande Área de Proteção Ambiental - APA, e proporcionando aos seus visitantes contato direto com a fauna, trilhas ecológicas, balneários e banhos terapêuticos em piscinas naturais, com três trilhas totalmente sinalizadas e acompanhamento de guias especializados. O relevo do local é propício para a prática de esportes radicais.

O cenário das serras de Aratanha e Batutité, uma região de clima ameno, vegetação rica e temperatura variando entre 17° C e 22° C, com fauna e flora exuberantes, propiciando a observação de pássaros e animais raros em seu habitat natural. Rios, cachoeiras e espelhos d'água formam palcos para ciclismo, trilhas, cavalgadas, pesca e a prática de esportes radicais, como o rapel, canoagem e vôo livre.

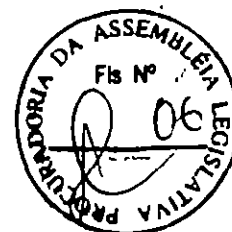
Na Serra de Ibiapaba, se pratica o Vôo livre em Tianguá, onde, a 3 km do centro da cidade, tem uma estrutura de decolagem natural em grama e muito espaço para montar o equipamento, bem como rampa de vôo livre com área para camping e refeitório, local onde são realizados campeonatos da modalidade com a participação de pilotos do norte e nordeste. Ubajara, naquela serra, situa-se a 847 metros acima do nível do mar, com 6 288 hectares e temperatura variando entre 18°C e 25°C, sendo conhecida por seu Parque Nacional, onde se encontram diversos atrativos naturais, como piscinas, cachoeiras e trilhas, com destaque para a famosa Gruta.

Os praticantes de vôo livre encontram em Quixadá, no sertão, as condições mais propícias para a prática dessa modalidade esportiva.

O litoral é o lugar ideal para quem pratica esqui aquático, pescarias e mergulho. As praias de Fortaleza, Porto das Dunas, Cumbuco, entre outras, são as preferidas pelos velejadores. Os praticantes de Windsurf podem contar, também, com os serviços de aluguel de equipamentos, com as instruções e a recepção dos guias profissionais para um roteiro desse esporte nas praias cearenses. Os ventos constantes estão sempre a favor da prática de windsurf, regatas, surf, rally, trekking e muitos outros esportes radicais.

Pelas dunas, além dos passeios de bugre, com ou sem aventura, pode-se praticar o exótico surf na areia, onde as dunas se transformam em "ondas" radicais.

Para os amantes dos esportes de aventura como surf, mergulho, windsurf, kitesurf e hobie cat, Fortaleza é um paraíso. Os ventos alísios que batem na costa fazem do Estado um dos melhores lugares do mundo para a prática de windsurf e kitesurf. A costa cearense oferece vários pontos favoráveis à prática de mergulho, como a Pedra da Risca do Meio, a 10 milhas do Mucuripe, pródiga em cardumes de peixes e arraias a uma profundidade de 28 metros. Com saídas periódicas e aluguel de equipamento, são oferecidos serviços de mergulho com acompanhamento profissional.



Graças aos ventos constantes, as praias do Litoral Oeste são excelente opção para a prática de surf, windsurf e kitesurf. As praias de Cumbuco, Taíba, Paracuru, Flecheiras, Icarai de Amontada, Preá e Jericoacoara ganham o colorido e a beleza das velas e pranchas, pois são etapas certas de campeonatos Norte, Nordeste, Brasileiro e Mundial destas modalidades esportivas. As ondas médias, durante todo o ano, possibilitam a prática de surf, tornando a região um pólo onde se realizam etapas de campeonatos profissionais e amadores deste esporte. O sandboard é outra mania que vem ganhando espaço nas dunas de Jericoacara e Paracuru.

Na região da praia de Canoa Quebrada, os bons ventos e a temperatura da água garantem excelentes condições para a prática do windsurf, surf e kitesurf, onde acontecem campeonatos nacionais e internacionais. As escolas para apreciadores destas modalidades esportivas podem ser encontradas em Aquiraz, Beberibe e Canoa Quebrada. As dunas, verdadeiros mirantes com visão privilegiada, oferecem oportunidades para a prática de sandboard. Para os curtidores de aventura que buscam fortes emoções, acontecem grandes competições off-road.

Enfim, existem, no Ceará, todas as condições proporcionadas pela natureza que propiciam a prática dos diversos tipos de esporte de aventura, tornando consistente o chamado "turismo de aventura", um dos responsáveis pelo desenvolvimento turístico do Estado que tem, ainda, bastante potencialidade para ser alavancado.

No entanto, é preciso que haja um disciplinamento adequado em relação a esses esportes, pelos riscos que podem oferecer aos seus praticantes e ao próprio meio ambiente.

A iniciativa de disciplinar a atuação e a fiscalização do segmento é instrumento moderno, que coloca o Ceará em posição de destaque, seguindo o exemplo de outro Estado da Federação, pioneiro na matéria ora proposta.

Paulo Facó
DEPUTADO PAULO FACÓ
Líder do PT do B



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 148 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 31 /06 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	148/2011
DEPUTADO (A)	PAULO FACÓ
EMENTA:	Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

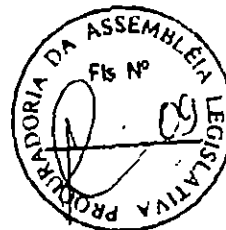
Fortaleza, 14 de junho de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	148/11
AUTORIA	DEPUTADO PAULO FACÓ

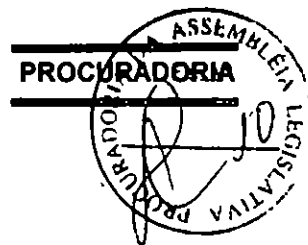
AO (À) Dra Lílian Lusitano Cysne, com assessoria do Dr Carlos Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 15 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

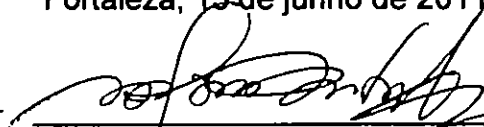


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 15 de junho de 2011


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 148/2011**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO FACÓ, que "DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ."

O Projeto de Lei em comento tem o seguinte teor:

Art. 1º. A promoção do esporte de aventura no Estado, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais.

Art. 2º. A prática do esporte de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

Art. 3º. São requisitos para a promoção do esporte de aventura nos termos da regulamentação desta Lei:

I - autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para a realização da atividade;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

II - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade;

III - responsabilização técnica de profissional habilitado pela atividade;

IV - utilização de equipamentos e técnicas adequadas à atividade;

V- acompanhamento das atividades por monitores habilitados;

VI - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;

VII - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados na prática de esportes de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível estadual ou federal.

Art. 4º. Fica o promotor de esportes de aventura obrigado a:

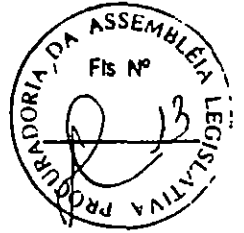
I - colher assinatura dos praticantes em termo de responsabilidade, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes;

II - divulgar publicamente, nos locais de atuação, as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º. As agências de turismo que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: . DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 6º. Na prática de esporte de aventura, deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em sua regulamentação, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º. As concessões para o funcionamento das atividades esportivas de que trata esta lei serão anuais, sendo exigidas, para sua renovação, vistoria do material utilizado e atualização de cadastro dos profissionais envolvidos na atividade.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, nos termos da regulamentação desta Lei:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade;
- IV - cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

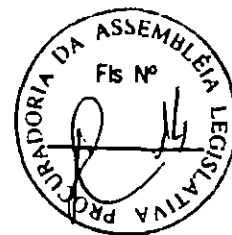
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

A autonomia dos Estados-Membros, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva¹, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (árts. 18, 25 e 28 CF/88).

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25 e seu § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."²

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Com efeito, o presente Projeto de Lei regulamenta a prática de esporte de aventura no âmbito do Estado do Ceará, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado.

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608

² SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

A competência para legislar sobre o desporto na atual constituição é, diferentemente da anterior, não mais exclusiva da União.

Hoje, diante do disposto no inciso IX do artigo 24, da vigente constituição, a competência para legislar sobre o desporto pertence à União, Estados e ao Distrito Federal, vale dizer, ela é concorrente, a saber:

"Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;..."

Portanto, cabe à União tão-somente legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral.

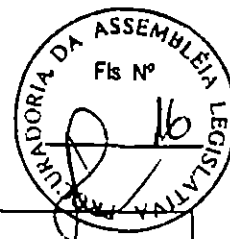
A atividade desportiva na Constituição da República Federativa do Brasil mereceu na visão do constituinte originário, uma regulamentação constitucional. Por tanto, trouxe para seu bojo, de forma inédita esta atividade predominantemente física que, em princípio, teria significado de recreação, divertimento, mas que, com o correr do tempo, passou a abranger práticas esportivas tanto amadoras como profissionais.

O Constitucionalista, Pinto Ferreira conceitua desporto da seguinte forma:

"Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade acima de tudo desenvolver a força muscular, a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO.0360/11
PROJETO DE LEI N° 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

*coragem, a resistência, a agilidade e a
destreza, com vistas ainda ao
desenvolvimento físico do indivíduo".*

Com a promulgação da Constituição de 1988, o desporto foi materializado como norma constitucional, estando hoje, consagrado no artigo 217, abaixo transcrito:

"Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

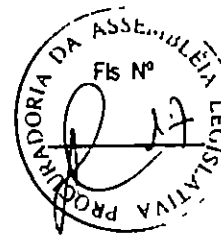
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Por sua vez, foi promulgada a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, ocasião em que aduz que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, no caso da existência da Lei Federal acima mencionada, cabe apenas aos Estados suplementar a legislação federal (Lei nº 9.615/98), sem, contudo, infringir qualquer dispositivo geral da lei federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0360/11
PROJETO DE LEI Nº 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

De uma análise da proposição de iniciativa parlamentar, verifica-se em seu teor, notadamente os artigos 3º, 4º, 7º e 8º, a imposição indevida de condições à prática desportiva na modalidade esporte de aventura no âmbito do Estado do Ceará, infringindo o ordenamento principiológico norteador do desporto brasileiro previsto na Lei Federal nº 9.615/98, indicado no art. 2º, incisos II e IV, segundo o qual, destaquem-se, os princípios da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva e o da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor.

Assim sendo, nos termos do art. 24, § 2º da Constituição Federal, entende-se que não cabe ao Estado-Membro disciplinar o assunto em discrepância com a Lei Federal disciplinadora de normas gerais, sob pena de ilegalidade.

A lei federal que trata de normas gerais (desporto) define que a atividade desportiva será autônoma e livre de qualquer ingerência, devendo observância às normas da Lei Federal nº 9.615/98.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas "a", "b", "c" "d" e "e" do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

A proposição sob análise não trata de assuntos de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO.0360/11
PROJETO DE LEI N° 148/2011
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

demais autoridades mencionadas na Constituição Estadual, podendo, desta forma, os deputados estaduais iniciar o processo legislativo sobre o tema, devendo, todavia, observar, neste caso, as normas gerais da legislação federal vigente.

CONCLUSÃO

Do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei n° 148/2011, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Paulo Facó, com a **ressalva dos artigos 3°, 4°, 7° e 8° por colidir com a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.**

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de Junho de 2011.

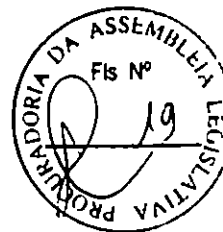

Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

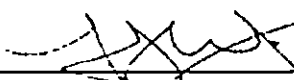


PROJETO DE LEI Nº	148/11
DEPUTADO (A)	PAULO FACÓ

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 22 de junho 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

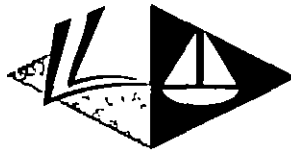
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 22 de junho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo,
22/06/11*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 348 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 05 de JULHO de 2011

PARECER

Favorel. Sabendo a importância
do Projeto de Lei que trata principalmente
da preservação da integridade física
de seus participantes. Amou sobreira

Amou sobreira
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2011

Amou sobreira
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 02/2011

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PROJETO DE LEI Nº. 148/2011 de autoria do Deputado Paulo Facó - Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado do Ceará

1 – INTRODUÇÃO

O presente informe tem como objeto subsidiar o deputado designado relator do Projeto de Lei nº 148/2011, de autoria do Deputado Paulo Facó, na comissão de Cultura e Esportes (CCE)

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição da Justiça e Redação, como PROJETO DE LEI de nº 148/2011 a consultora técnica jurídica emitiu PARECER FAVORÁVEL quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Cultura e Esportes (CCE) a qual compete conforme o artigo 48, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa a análise do mérito da matéria

2 – CONSIDERAÇÕES

A definição de esporte de aventura surgiu no final dos anos 80 e início dos anos 90, quando foi usado para designar esporte de adultos como o paintball, skydiving, surf, alpinismo, montanhismo, pára-quedismo, hang gliding, e bungee jumping, trekking, mountain bike, e outros que antes eram esportes praticados por um pequeno grupo de pessoas, passou a se tornar populares em pouco tempo, mas ainda mesclado ao esporte radical, que são apenas esportes com um alto grau de risco físico, dando as condições extremas de altura, velocidade e outras variantes de risco

Para que um esporte de aventura seja bem sucedido, é preciso levar em conta o que é preciso, exemplos, é o condicionamento físico, o estado mental, equipamentos, alimentação, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar profissionais envolvidos na operação das respectivas modalidades, esses são os fatores mais importantes



Uma característica de atividades semelhantes na visão de muitas pessoas é a capacidade de causar a aceleração da adrenalina nos participantes. De qualquer forma, a visão médica é que a pressão ou altura, associadas com uma atividade esportiva, não é responsável para que a adrenalina lance hormônios responsáveis pelo medo, mas sim pelo aumento dos níveis de dopamina, endorfina e serotonina por causa do alto nível de esforço psíquico. Além disto, um estudo recente sugere que haja uma ligação para a adrenalina e a "verdade" dos esportes de aventura. O estudo define os esportes de aventura como um lazer ou atividade recreativa muito agradável, mas se tiver uma má administração poderão gerar acidentes e até a morte do praticante. Esta definição é designada para separar anúncio comercial que exagera na descrição dos fatos e "aumenta" a atividade realizada. Outra característica das atividades rotuladas é que elas tendem ser de preferência individuais do que esportes de equipe. Os esportes de aventura podem incluir ambas atividades competitivas e não-competitivas.

Muitos participantes quase não sabem de todas as atividades que os esportes de aventura compreendem. O mais apaixonado purista, o rótulo dos praticantes dos esportes de aventura, não combina com a realidade, porque eles não competem para ganhar "qualquer coisa". De forma mais grave, os esportes de aventura são frequentemente rotulados como culpados por estereotipar os participantes desta atividade como estúpidos, impulsivos, e às vezes suicida.

Alguns dos esportes já existem há décadas e são proponentes de gerações de momento, que originalmente foi inventado séculos atrás foi o surf e o bungee jump, ambos criados pelos nativos havaianos como forma de "teste" entre os homens da aldeia.

O governo do estado incentivando ao esporte de aventura, trará grandes benefícios ao nosso estado com relação ao turismo de aventura que deverá ser explorado sem causar qualquer impacto à natureza e a não causar danos que atijam os recursos naturais e culturais utilizados em curto ou longo prazo, tendo em vista que sua prática só deve trazer benefícios às comunidades locais.

De acordo com o Projeto de Lei Nº 148/2011 do deputado Paulo Facó "a proposta tem o cuidado de prever que, para o exercício das atividades de esporte de aventura, o esforço físico e a preocupação do meio ambiente devem estar sempre conjugados, de forma que os praticantes observem as características da paisagem visando à redução de impacto sonoros, visuais e atmosféricos no local adequado à sua prática".

3- FUNDAMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 prescreve que

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta constituição

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas. Sempre respeitando os limites da Constituição Federal

Na Constituição do Estado do Ceará no artigo 14, inciso IV, em sua pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seus territórios as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, diante dos princípios em respeito à legalidade, à moralidade, à eficiência e a probidade administrativa

"Art 25 Os estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotem, observados os princípios desta constituição

§ 1º São reservados aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição

"Art 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

()

IX – educação, cultura, ensino e desporto,

Por esse motivo, cabe à União legislar normas gerais sobre o desporto, ficando aos estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-las, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o desporto foi materializado como forma constitucional no art 217

Art 217 É dever do Estado fomentar práticas Desportivas formais e não-formais, como direito de Cada um, observados,

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento,

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento,

III – o tratamento diferenciado para o desporto Profissional e não profissional,

IV – a proteção e incentivo às manifestações Desportivas de criação nacional





Em 24 de março de 1998 foi promulgada a Lei Federal nº 9.615, que institui normas sobre o desporto brasileiro, abrangendo práticas formais e não formais obedecendo as normas da Lei

Diante da existência da Lei Federal mencionada, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem, infringir qualquer dispositivo da lei federal

4-CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O esportista, a técnica e os equipamentos sempre serão esportivos

As atividades esportivas de aventura, comercializadas ou não, são sempre atividades esportivas e não atividades comerciais ou turísticas

Não é porque a sua comercialização se chama de "turismo de aventura" que num passe de mágica a formação, técnicas e equipamentos se transformam em turísticos

5 PRINCIPAIS BENEFÍCIOS

- Colaborar para a efetivação das políticas esportistas do Estado,
- Alivia o stress e a ansiedade.
- Atividade física
- Comércio turístico

6 ASPECTOS CONCLUSIVOS

Podemos concluir que cabendo como Projeto de Lei a Comissão de Cultura e Esportes dá como PARECER FAVORÁVEL, a tramitação do Projeto de Lei do nobre deputado Paulo Facó, com a ressalva dos artigos 3º, 4º, 7º e 8º por colidir com a lei 9.615, de 24 de março de 1998, de acordo com o parecer da Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Snyanne Pinheiro Gondim

Assessora da Comissão de Cultura e Esportes

Francisco Geovani Gonçalves Bezerra
Secretário da Comissão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CJ
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP (X) CCE () CDC

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 148 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE AVENTURA NO
ESTADO DO CEARÁ

AUTORIA: DEP PAULO FAGO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Paulo Roberto Martins

PARECER Favorável

Fortaleza, 06 de Outubro de 2011

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL

Fortaleza, 06 de Outubro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº 03

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

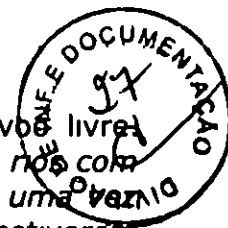
**PROJETO DE LEI Nº. 148/2011, de autoria do Deputado Paulo Facó
que dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado do Ceará.**

No Projeto de Lei 148/2011, que "dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado do Ceará", o nobre Deputado justifica, entre outras, que a "matéria pretende dispor sobre a atividade de esporte de aventura, no âmbito do Estado do Ceará, com o escopo de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar os profissionais envolvidos na operação das respectivas modalidades e que a proposta tem o cuidado de prever que, para o exercício das atividades de esporte de aventura, o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente devem estar sempre conjugados, de forma que os praticantes observem as características da paisagem visando à redução de impactos sonoros, visuais e atmosféricos no local adequado à sua prática".

Ao analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 148/2011, a Procuradoria da Assembleia Legislativa proferiu parecer favorável à regular tramitação do mesmo, com a ressalva dos artigos 3º, 4º, 7º e 8º por colidir com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A Exma. Deputada Mirian Sobreira emitiu na Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer favorável, salientando a importância do Projeto de Lei que trata principalmente da preservação da integridade física de seus participantes. O Exmo. Deputado Ronaldo emitiu parecer favorável na Comissão de Cultura e Esportes.

É crescente a busca pelos esportes radicais ou de aventura em ambientes naturais ou urbanos como prática alternativa e criativa da expressão humana. Os exemplos se estendem desde simples caminhadas por trilhas em parques e florestas a atividades que exigem equipamentos caros e grande capacidade técnica para a execução dos movimentos.

Mas o que são e de onde surgiram os esportes radicais? Tais esportes são assim considerados pois oferecem mais riscos do que os esportes em geral, o que os torna mais emocionantes, já que exigem um maior esforço físico e maior controle emocional. Eles também são assim chamados porque estão envolvidos em situações extremas de limite físico ou psicológico dos participantes. No início, eram



considerados esportes radicais a prática do paraquedismo, snowboard e voo livre. Com o tempo, atividades como o rafting (*Famosa descida de corredeiras de rio com um bote, que exige agilidade, concentração e uma força extra nos braços, uma vez que o praticante vai ter que remar muito, especialmente se as águas do rio estiverem mais tranquilas, o que deixa o bote mais pesado e difícil de manejar*), trekking (*As trilhas passam por pedras e rios, subidas e descidas dentro da mata. Neste caso, além do preparo físico, há necessidade de equipamentos importantes como tênis ou papete apropriados*), canyoning (*A atividade consiste na exploração de uma fuma escavada por um curso d'água esculpindo no relevo cachoeiras, vales e montanhas. Para explorar o Canyon - daí o nome canyoning -, utiliza-se a técnica de rapel (descida feita por corda), pela qual os praticantes descem cachoeiras de várias alturas*), verticália ou arvorismo (*É um esporte recente, criado a partir das técnicas utilizadas por pesquisadores para se locomover em florestas na altura da copa das árvores. Plataformas com até 9 metros de altura, interligadas por cabos de aço, viram uma espécie de trilha nos ares para os praticantes do esporte. A dificuldade vai aumentando à medida que a pessoa avança de uma plataforma a outra. O equipamento utilizado é o mesmo do rapel: cadeirinha, mosquetões, roldana, capacete e luvas. A segurança deve ser garantida pela chamada "solteira": uma corda que liga a cadeirinha do praticante a uma roldana presa num cabo de aço*), entre outras, foram incorporadas à lista dos esportes de aventura.

Segundo especialistas, estas atividades fazem muito bem à saúde, mas exigem um certo preparo físico. Por isso, antes de investir em qualquer uma destas práticas o "atleta" deve se informar do que é preciso saber ou fazer para exercitar-se com segurança. O professor de Educação Física e Turismo da São Judas, que ministra as disciplinas de Lazer e Recreação, Luiz Aurélio Sham Lian, reforça ainda que, antes de se infiltrar em uma das modalidades, o praticante deve se informar sobre a qualidade e a idoneidade da empresa que oferece este tipo de prática. "Isso ajuda não apenas a evitar acidentes, como também, a orientar os praticantes a se sair melhor durante a prática do exercício."

Além do cuidado excessivo com a segurança - pelo perfil destas práticas esportivas -, há algumas restrições quanto ao perfil dos praticantes dos esportes de aventura. Segundo o diretor-presidente da Águas Radicais, Antônio Robes Neto, graduado em Educação Física, "embora a prática de atividades físicas seja bem-vinda a toda e qualquer pessoa, no caso dos esportes radicais, devem ser observados cuidados especiais com cardiopatas, hipertensos, grávidas, pessoas com distúrbios ou problemas de vertigens e desmaios frequentes. Há necessidade de uma atenção especial a estes grupos de pessoas. Todas as atividades deverão ser totalmente monitoradas por profissionais capacitados e responsáveis, prontos para atender as mais diversas eventualidades".

O Ceará tem diversão, lazer, cultura e muito mais. Tem a emoção e a adrenalina dos esportes radicais. Nos 500km de litoral, encontramos condições perfeitas para o surfe, kitesurfe, windsurfe, sandboard (é um desporto que consiste em descer dunas de areia, com a utilização de uma espécie de prancha similar à prancha de snowboard, usada na neve), stand up paddle (Trata-se da mistura de surfe com remo em que o atleta consegue facilmente equilibrar-se de pé sobre a prancha devido à grande largura e flutuação do objeto) e mergulho. Em Quixadá, Pacatuba, Ipu, Viçosa e Tianguá, os bons ventos e condições climáticas fazem desses locais os melhores para o voo livre ou parapente. As atrações estão em todas as regiões. O Ceará tem tudo que se precisa para prática de esportes radicais. Por conta das belezas naturais que são vistas bem de perto, estes esportes despertam a consciência ambiental nos praticantes. Concordamos com o Exmo. Sr. Deputado Paulo Facó que havendo a

divulgação do esporte de aventura sejam necessárias normas de segurança para preservação da integridade física dos praticantes e do controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e das comunidades envolvidas.



Existe um relatório diagnóstico produzido pelo Ministério do Turismo que Regulamenta, Normatiza e Certifica o Turismo de Aventura que estabelece orientações conjuntas com outros Ministérios.

REFERÊNCIAS:

noticias.universia.com.br

portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=25662

Revista Público A - A revista de Fortaleza - Edição 17 - Ano 2011 - Pág. 19

Regulamentação, Normatização e Certificação em Turismo de Aventura. Relatório Diagnóstico. Brasília Ministério do Turismo 2005.

Assessoras

Cláudia Coelho Gomes
Dulcinéia Luz Catunda
Lúcia Maria Timbó Dias
Nivonete Ribeiro Pinto Timbó
Regina Elizabeth Cavalcante Arruda
Sônia Maria Xerez Peixoto
Vânia Maria Viana Leite

Colaboração

Lizy Manayra Santos Oliveira

Patrícia Helena Cavalcante Lima
Secretária da Comissão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº 148/2011 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

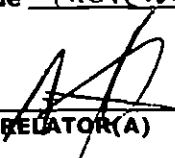
EMENTA: Deliberação sobre a prática de esporte de aventura no estado do Ceará

AUTORIA: Deputado Paulo Jacó

RELATOR (A) DEPUTADO (A): deputado Antonio Carlos

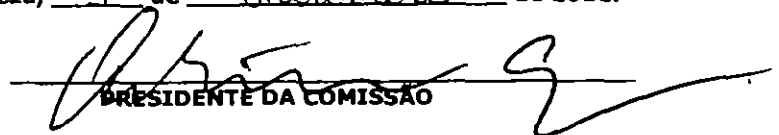
PARECER: Favorável

Fortaleza, 9 de novembro de 2011.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 9 de novembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDU ☐ CSSS ☐
CDC ☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADS ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐
CJVU

MATÉRIA

- ☐ MENSAGEM Nº _____
☒ PROJETO DE LEI Nº. 148/2011
☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
☐ PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado do Ceará

AUTORIA: Deputado Paulo Facó

RELATOR (A): SÉRGIO ABUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 16 de NOVEMBRO de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de novembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de novembro de 2011

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 148/11

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE AVENTURA NO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A promoção do esporte de aventura no Estado, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais

Art. 2º A prática do esporte de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

Art. 3º As agências de turismo que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de sua regulamentação

Art. 4º Na prática de esporte de aventura, deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em sua regulamentação, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de novembro de 2011.

Sebastião Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona Publica-se
como Lei

EM 20 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.071 de 20 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E UM

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE DE
AVENTURA NO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A promoção do esporte de aventura no Estado, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais

Art. 2º A prática do esporte de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

Art. 3º As agências de turismo que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de sua regulamentação

Art. 4º Na prática de esporte de aventura, deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em sua regulamentação, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de novembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 1507L DE 24/11/14

LEI Nº 1507L de 20/12/14

PUBLICADA EM 29/12/14

Guarapés

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM. 3/12/12

Guarapés